

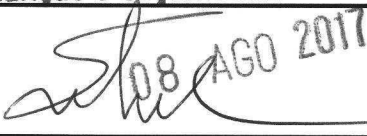


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 - PL 464 de 2017, 09/08/17 (a)

Kardoc Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Partida,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 10/8/17 AS 18 hs
POR [assinatura]

SAÍDA: 26/09/17 AS: 17 h 30 ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, os autos do processo nº 05 em 26/09/17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 03
Proc. N° 01-46412017

Bruno Lucchetti
RF. 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 464/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo;

- Lei Municipal nº 12.380, de 13 de junho de 1997, que cria o Museu do Samba no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.401, de 3 de julho de 1997, que institui a Galeria dos Imortais do Samba Paulistano;

- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais, VAI, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura;

- Lei Municipal nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais; altera o § 1º do art. 3º da Lei Municipal nº 14.501, de 20 de setembro de 2007;

- Lei Municipal nº 16.278, de 5 de outubro de 2015, que institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais;

- Lei Municipal nº 16.496, de 20 de julho de 2016, que institui o Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo;

- Lei Municipal nº 16.528, de 25 de julho de 2016, que institui o Estatuto do Samba Paulistano, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-464 de 20 14 / 29 / 08 / 18 (a) 06

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador Reis A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 03 / 09 / 2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 5º da Lei nº 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/09/2018 AO 17 HS
POR Bio

SAÍDA 03/10/18 ÀS 14 H 30 ASS: Bio

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/10/2018 AO 13 HS
POR Bio
SAÍDA 15/10/18 ÀS 14 H 20 ASS: Bio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0464-17

Folha nº 07 do Pro. fls. 9

Nº UGA de 20 17

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 1628/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0464/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que cria o Instituto Cultural de Tradição e Memória do Samba de São Mateus, localizado na área pública de endereço Rua Monte Mandirá, nº 40, Jardim 9 de Julho, São Mateus - SP.

De acordo com o projeto, o Instituto Cultural de Tradição e Memória do Samba de São Mateus tem como objetivo conservar e incentivar a tradição e a memória musical da comunidade, em especial do samba de São Mateus, através de grupos, oficinas, projetos de música, entre outros.

O projeto ainda acrescenta que o uso do espaço será gratuito e deverá contar com participação aberta e coletiva, envolvendo não somente a expressão cultural do samba, como também de culturas urbanas, como grafite, literatura marginal (saraus) e hip hop.

E ainda com base na propositura, a Prefeitura Regional de São Mateus dará, inicialmente, autorização de uso do espaço para as entidades que já estão desenvolvendo atividades no local e, no prazo de 120 dias, fará a concessão de uso da área, pelo prazo de 5 (cinco) anos, no mínimo.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0464-17

Folha nº 08 do P.
Nº 464 de 20 17
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP 12

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

A propositura visa implementar política voltada à proteção do direito ao lazer, estando em consonância com o artigo 6º da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

O artigo 230, da Lei Orgânica também ampara a presente propositura:

"Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão. "

Ademais, tendo em vista que o projeto visa à criação de um instituto cultural, é necessário acrescentar que a Constituição Federal garante a competência dos municípios para legislar sobre o tema da cultura, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0464-17

Folha nº 09 do P.º fls. 11
Nº 464 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.º 11.328 - SGT 12

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia,
pesquisa, desenvolvimento e inovação;"*

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/2018.

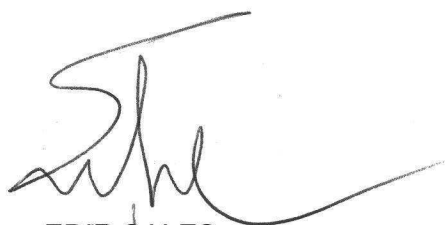

ANDRÉ SANTOS


CAIO MIRANDA

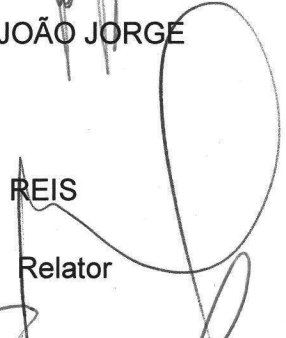

CELSO JATENE


CLÁUDIO FONSECA

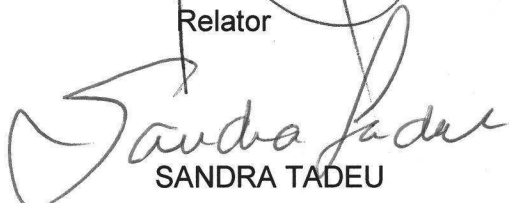

AURÉLIO NOMURA


EDIR SALES


JOÃO JORGE


REIS

Relator


SANDRA TADEU